



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00021/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103742/2024-81

INTERESSADOS: CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MADEIREIRA CEDRO DO LIBANO)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE PÚBLICO MILITAR, LOTADO À ÉPOCA NA AJUDÂNCIA DE ORDENS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INFORMAÇÕES ADVINDAS DA COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONGRESSO NACIONAL, QUE INVESTIGOU OS ATOS DO DIA 08/01/2023 (CPMI-8). COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES PELA CPMI-8 À CGU VIA HD EXTERNO. REGULARIDADE FORMAL DE INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PAR. COMPROVAÇÃO POR VIA DOCUMENTAL DE 34 (TRINTA E QUATRO) TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, SEM JUSTA CAUSA, DA EMPRESA INVESTIGADA A SERVIDOR MILITAR. **PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO POR FORÇA DAS CONDUTAS ILÍCITAS (PAGAMENTOS INDEVIDOS). APLICAÇÃO DO DIREITO SANCIONADOR COM ARRIMO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PREVISTA NO ART. 2º DA LAC (LEI Nº. 12.846/2013).** CONCORDÂNCIA COM AS RECOMENDAÇÕES DE SANÇÕES PELA CPAR EM SEDE DE RELATÓRIO FINAL.

Obs: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012. **Disponível** após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.478, de 23 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 101, Seção 2, pg. 76, em 27/05/2024, SEI 3230379, com vistas a apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 10.458.067/0001-28, cujos ilícitos imputados são os constantes do Processo Administrativo nº. 00190.105407/2023-37.

2. Após a instauração do PAR, a pessoa jurídica acima mencionada foi indiciada, nos moldes do Termo de Indiciação, SEI 3309725, cujo preâmbulo peço vênha para transcrever:

"..... A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.478, de 23 de maio de 2024, publicada na Seção 2, pág. 76, do Diário Oficial da União de 27/05/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 10.458.067/0001-28**, por supostamente dar vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República (Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013), com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas....."

3. Ainda no contexto do auto de indicição, SEI 3309725, informa a Comissão de PAR (CPAR) acerca dos valores transferidos pela empresa indiciada a agente público federal que, à época dos fatos, estava lotado na Ajudância de Ordens da Presidência da República, "in verbis":

"..... 14. A primeira constatação, feita com base nas informações bancárias compartilhadas pela CPMI (SEI nº 3204337), foi a de que, entre fevereiro de 2019 e junho de 2022, a **CEDRO DO LÍBANO efetuou 34 (trinta e quatro) transferências para o Sgt. dos Reis**. Todas as transferências foram feitas para a mesma conta do agente público, [REDACTED] e em valores que variaram entre R\$ 1.120,00 e R\$ 5.000,00. Somadas, as transferências chegam a R\$ 80.060,00. (grifo nosso)

15. Em contrapartida, Luis Marcos dos Reis realizou 3 (três) transferências em favor da CEDRO DO LÍBANO, cujo somatório foi de R\$ 11.550,00, nos dias 12 e 13/12/2019. Assim, em todo o período analisado (fevereiro de 2019 a junho de 2022), a empresa transferiu R\$ 68.510,00 ao agente público federal, já subtraído o montante que este transferiu de volta à pessoa jurídica....."

4. Prossegue a CPAR, no contexto já indicado, que todas as transferências recebidas pelo agente público federal ocorreram no período compreendido entre 11/02/2019 a 21/06/2022, quando exerceu sucessivamente os cargos de Assistente e

Supervisor, ambos na Ajudância de Ordens da Presidência da República. Com efeito, é o que se nota dos parágrafos 19 e 20 do termo de indiciamento (SEI 3309725).

5. Em face dos recebimentos indevidos de valores por agente público federal, mediante repasses financeiros da empresa investigada, esta restou enquadrada na Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013), doravante chamada LAC, nos seguintes termos (SEI 3309725):

"..... 24. Por todo o exposto, esta CPAR entende que a conduta perpetrada pela **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 10.458.067/0001-28**, enquadra-se no ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846/2013 uma vez que deu vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República (Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013)

6. Após o indiciamento, os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos e provas testemunhais:

(i) ciência da portaria de instauração e do termo de indiciamento, por meio do e-mail - cedrodolibano@live.com (SEI 3337388);

(ii) contrato social da empresa indiciada (terceira alteração - SEI 3363700);

(iii) procurações da empresa em favor dos advogados constituídos e do preposto comercial (SEI 3363706 e 3363708);

(iv) documento de identificação da sócia administradora e representante legal da empresa, Srª. Zélia do Carmo Soares de Barros (SEI 3363709);

(v) primeira manifestação defensiva da empresa (SEI 3373653);

(vi) histórico de conversas, extraído do aplicativo “whats app”, de grupo intitulado “Consórcio entre amigos \$\$” e criado em 12/07/2021, além de comprovantes de transferência de numerário para o agente público federal já mencionado, nos termos do SEI 3373654;

(vii) pedido de oitiva de testemunhas pela empresa investigada (SEI 3413611), devidamente ouvidas por meio audiovisual - via aplicativo Microsoft Teams, nos termos do SEI 3438995 e 3439152;

(viii) Declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), extraído do programa gerador do documento de arrecadação do simples nacional (SEI 3552390); e

(ix) Relatório Final da CPAR (SEI 3552428).

7. Corroborando as primeiras impressões da CPAR, constantes da Investigação Preliminar Sumária e do Termo de Indiciamento, previstos respectivamente no SEI 3204306 e 3309725, está o Relatório Final (SEI 3552428), que imputa à pessoa jurídica investigada as seguintes condutas ilícitas: 34 (trinta e quatro) transferências bancárias, de valores diversos, para determinado agente público federal, que exercia as atividades ordinárias na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão responsável por prestar apoio direto ao chefe do Poder Executivo federal. Senão vejamos:

“..... A primeira constatação, feita com base nas informações bancárias compartilhadas pela CPMI (SEI nº 3204337), foi a de que, entre fevereiro de 2019 e junho de 2022, a CEDRO DO LÍBANO efetuou 34 (trinta e quatro) transferências para o Sgt. dos Reis. Todas as transferências foram feitas para a mesma conta do agente público, [REDACTED] e em valores que variaram entre R\$ 1.120,00 e R\$ 5.000,00. Somadas, as transferências chegam a R\$ 80.060,00.....”

8. A CPAR afastou integralmente as teses defensivas suscitadas pela empresa indiciada, o que o fez nos termos do parágrafo 20 do Relatório Final, SEI 3552428, recomendando ao final a aplicação das seguintes sanções da LAC:

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 73.362,29 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos); e

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

9. Após a juntada do Relatório Final, a defesa se manifestou novamente nos termos da peça defensiva acostada no SEI 3575904.

10. A Nota Técnica nº. 3886/2025/CGIST-ACESSORESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3834999, opinou pela regularidade dos trabalhos ultimados pela CPAR, tanto no Termo de Indicação, como no Relatório Final, rechaçando também a última manifestação defensiva da empresa investigada, nos termos dos itens 3.29 a 3.74, sob a compreensão de que os argumentos aduzidos não foram capazes de infirmar as conclusões a que chegou a CPAR.

11. Finalmente, os autos vieram conclusos a esta CONJUR/CGU para os fins de manifestação jurídica prévia ao julgamento do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU, nos termos do SEI 3861672.

12. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NA LAC (LEI Nº. 12.846/2013).

13. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

14. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

15. Como já abordado anteriormente, vide parágrafos 3º e 4º da presente manifestação, a empresa indiciada realizou um total de 34 (trinta e quatro) transferências bancárias ao agente público Luís Marcos dos Reis, sem justa causa, sendo que a **última ocorreu em 21/06/2022**, de modo que referida data há de ser considerada como o início da pretensão punitiva estatal. Considerando esse primeiro marco temporal, acrescido do prazo legal para a ocorrência da prescrição - 05 anos, teríamos, nesse cenário, a extinção do "jus puniendi" estatal ocorrendo em 20/06/2027, isso sem considerar qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

16. Em que pese a primeira data indicada, como sendo a provável ocorrência da prescrição, tem-se que a apuração dos fatos, por meio da instauração da Portaria SIPRI/CGU, já mencionada no parágrafo 1º, interrompeu a prescrição em 27/05/2024, de modo que, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a pretensão punitiva estatal, no âmbito administrativo, dar-se-á em 27/05/2029.

17. No mesmo sentido informa o órgão técnico da CGU, nos termos da Nota Técnica nº 3886/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3834999, "in verbis":

"..... A instauração do PAR em 27/5/2024 (data da publicação da portaria de instauração, Id SEI [3230379](#)), portanto, ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal acima aludido. Ademais, ocasionou a interrupção da perda da pretensão punitiva estatal (conforme parágrafo único, art. 25, da Lei nº 12.846/2013), que sobreveio, então, ao poder-dever de ser exercida até **27/5/2029**....."

18. Ante todo o exposto, conclui-se, de forma inequívoca, que a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição, de modo que as eventuais sanções à empresa, no contexto da LAC, poderão ser impostas até 27/05/2029.

II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011.

19. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:
a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:
se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:
conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."

20. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente

respeitadas no curso do procedimento, a exemplo da intimação via e-mail da empresa indiciada, dando conta da instauração do PAR e do termo de indiciamento - SEI 3337388, das manifestações defensivas da empresa (SEI 3373653 e 3373653), das oitivas pela CPAR das testemunhas indicadas pela empresa investigada (SEI 3438995 e 3439152), dentre outras providências necessárias ao regular trâmite processual.

21. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 3309725, que descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica investigada, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no Relatório Final da CPAR, SEI 3552428, cuja parte conclusiva, tópico VII, parágrafo 31, alíneas "b" e "c", recomenda toda sorte de aplicação de penalidades à empresa, guardando congruência com tudo que restou apurado ao longo do PAR.

22. Ainda no contexto da verificação da regularidade formal, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019.

23. No que toca à condução adequada e a suficiência das diligências, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias e deliberando em 20/01/2025 pelo encerramento da instrução dos autos, nos termos do SEI 3491929.

24. Por fim, esta manifestação debruçar-se-á sobre as conclusões da CPAR diante das provas carreadas aos autos, ultimando-se assim o controle de juridicidade de todo o trâmite do PAR, que redundou na recomendação de sanções previstas na LAC, nos termos da parte conclusiva do Relatório Final, SEI 3552428.

II.3 - DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS À EMPRESA INVESTIGADA. DO ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DA LAC.

25. Por meio da Nota Técnica nº 237/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3204315, documento 28, onde ultimado o juízo de admissibilidade para processar ou não a empresa investigada, informa a CGU no tópico 14 e subitens:

"..... A Comissão também se deparou com a suspeita de realização de pagamentos imotivados da empresa Cedro do Líbano Comércio de Madeira e Materiais de Construção para o Sargento Luís Marcos dos Reis, ex-ajudante de ordens do ex-presidente. A empresa mantinha contratos com o governo federal, e teria enviado R\$ 18.140,00 (dezoito mil cento e quarenta reais), sem motivo declarado.

Instado a esclarecer a origem do valor, ele teria relatado que não conhecia a empresa, mas apenas o seu proprietário, e que posteriormente teria devolvido o valor. Solicitado a informar quem era a pessoa da empresa a quem pediu os recursos e os motivos de tê-los recebido, invocou o direito de permanecer em silêncio, afirmando que essas informações constam de apurações da Polícia Federal e que a Subprocuradora da República Lindora Araújo pedira que fossem arquivadas.

Encaminhamentos:

De início, verifico que existe processo apuratório em tramitação na Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento de Suborno Transnacional, sob o nº 00190.105407/2023-37, instaurado para apurar pagamentos realizados pela referida sociedade empresarial em face de Luís Marcos dos Reis, ex-ajudante de ordens da Presidência da República.

Em face do exposto, opina-se pelo compartilhamento dos seguintes documentos para a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento de Suborno Transnacional, para instrução de IPS sob o nº 00190.105407/2023-37:

. Relatório de inteligência financeira (RIF) de Cedro do Líbano Comércio de Madeiras e Materiais para Construção LTDA (Ofício nº 45771/ COAF -Doc. 157 da CPMI)

. Relatório de inteligência financeira (RIF) de Luis Marcos dos Reis (Doc. 281 da CPMI)

. Extratos bancários fornecidos pelo depoente Luis Marcos dos Reis na data do seu depoimento (Doc. 367 da CPMI)

. Nota Codevasf sobre contrato com a empresa Cedro do Líbano encaminhada pelo deputado Eduardo Bolsonaro (Doc. 398 da CPMI)

. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) de Cedro do Líbano Comércio de Madeiras e Materiais (Ofício 22801/2023-BCB/Direc - Doc. 432 da CPMI)

. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e relatório referente a Luis Marcos dos Reis (Doc. 473 da CPMI)

. Sigilo fiscal e Relatório da evolução da movimentação financeira (Doc. 526 da CPMI)

. Análise Fiscal de Luis Marcos dos Reis (Doc. 661 da CPMI)

. Informações bancárias de Luis Marcos dos Reis

. Informações bancárias de Cedro do Líbano Comércio de Madeiras e Materiais

26. Como se observa dos excertos acima, a IPS nº. 00190.105407/2023-37 foi "abastecida" de documentos produzidos no âmbito da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 (CPMI-8), onde verificada a possível prática de atos ilícitos pela empresa ora indiciada, de modo que o encaminhamento foi no sentido de juntar as documentações correlatas à IPS que já se encontrava em curso na CGU, a exemplo dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) da Cedro do Líbano Comércio de Madeiras e Materiais para Construção LTDA e de Luis Marcos dos Reis.

27. De acordo com o termo de indiciamento, SEI 3309725, o compartilhamento de dados e informações pelo Senado Federal à CGU ocorreu de forma escorreita, consoante se observa dos seguintes excertos:

"..... Importante salientar que, além dos referidos documentos, a CPMI também compartilhou todos os elementos de informação obtidos durante seus trabalhos, inclusive os de caráter sigiloso, com escopo no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Lei nº 1.579/1952, c/c o art. 1º da Lei nº 10.001/2000. A materialização do compartilhamento dos documentos sigilosos se deu por meio da disponibilização de HD externo desta CGU ao Senado Federal, conforme consta de despacho da CGDATA (SEI nº 3204315, doc. 29)

.....As circunstâncias e provas que determinaram a instauração deste Processo encontram-se descritas na Nota Técnica nº 1242/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SUPER nº 3204498), a qual foi aprovada pelo titular da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (SEI nº 3204501), consubstanciando sua decisão pela instauração do presente feito por meio da Portaria nº 1.478, de 23 de maio de 2024, publicada na Seção 2, pág. 76, do Diário Oficial da União de 27/05/2024 (SEI nº 3230379)....."

28. Ainda no contexto do termo de indiciamento, a CPAR, compulsando as informações bancárias compartilhadas pelo Senado Federal, advindas da CPMI-8, identificou um total de 34 (trinta e quatro) transferências bancárias da empresa indiciada para o Sgt. dos Reis, totalizando R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais), identificando também a realização de 3 (três) transferências do Sgt. Reis em favor da CEDRO DO LÍBANO, no importe de R\$ 11.550,00.

29. Prossegue a CPAR:

".....Ao se cotejar as informações contidas nas portarias acima com os pagamentos efetuados pela CEDRO DO LÍBANO a Luis Marcos dos Reis, verifica-se que todas as transferências financeiras foram realizadas enquanto o agente público ocupava funções de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República. A última transferência identificada, feita pela CEDRO DO LÍBANO em favor do agente público, foi em 21/06/2022. Menos de um mês após essa última transferência, Luis Marcos dos Reis deixou a função de Supervisor na Ajudância do Ordens, e passou a integrar os quadros de pessoal do Ministério do Turismo, na função de Coordenador-Geral....."

30. Em razão da ausência de justa causa para o envio de tais numerários ao agente público militar LUÍS MARCOS DOS REIS, a empresa investigada foi enquadrada legalmente nos seguintes termos (SEI 3309725):

".....Por todo o exposto, esta CPAR entende que a conduta perpetrada pela **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 10.458.067/0001-28**, enquadra-se no ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846/2013 uma vez que deu vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República (Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013)....."

II.3.1 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM DESFAVOR DA EMPRESA INVESTIGADA NO CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA Nº. 1242/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3204498).

31. Antes da instauração do PAR, foi ultimada a NOTA TÉCNICA Nº 1242/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3204498, que bem contextualiza a necessidade de instauração do PAR, mormente em face da inquirição do investigado Luis Marcos dos Reis na CPMI-8, cujas informações foram interpretadas pelo órgão técnico da seguinte forma (tópicos 2.4.1.25 e 2.4.1.27 a 2.4.1.31):

"..... O agente público afirmou que já pediu dinheiro para "a pessoa" "dona da Cedro", mas que não sabia que os valores eram enviados pela pessoa jurídica. O depoente alegou ainda que não tinha como saber que a remetente dos valores era a empresa, pois nos documentos apresentados por ele consta apenas "pix", "não sei o nome da empresa, CNPJ". Todavia, os documentos apresentados pelo depoente à CPMI são apenas extratos para mera conferência, que não exaurem todas as possibilidades que o titular de uma conta tem de verificar com quais pessoas realiza movimentações financeiras e às quais, seguramente, tem acesso....."

Não obstante seja legítimo e constitucional o uso do direito ao silêncio, a justificativa do "consórcio" carece de maiores explicações. Primeiramente, há contradição na explicação do depoente, que inicia afirmando que o "consórcio" feito por ele seria "uma maneira de você pegar um dinheiro emprestado com juros menores". Em seguida, ao ser questionado sobre uma possível prática de agiotagem, ele muda suas palavras, afirmando que "não tem juros" e que "não emprestava".

Outro ponto contraditório é que o depoente menciona que o "consórcio" existe no meio militar "há 20, 30 anos", e ainda exemplifica com uma situação hipotética de pessoas que trabalham "no mesmo setor". Ou seja, a explicação do depoente dá a entender que o "consórcio" praticado por ele seria comum dentro de seu ramo de atividades, no meio militar. Ocorre que Vanderlei Cardoso de Barros, que fez transferências ao depoente, não é militar, mas sim está registrado como empregado (com a possibilidade de ser, inclusive, sócio oculto) da

Outrossim, a explicação de "consórcio" só foi dada pelo depoente com relação aos recursos que ele recebeu de Vanderlei, mas não quanto aos R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais) pagos ao agente público diretamente pela CEDRO DO LÍBANO. Não se deve considerar, a princípio, que se trate da mesma motivação, uma vez que não é factível que uma empresa favorecida com R\$ 299.930,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta reais) em verbas federais, só no exercício de 2022, e que declarou ter obtido R\$ 2.108.985,86 (dois milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em entradas no mesmo ano, tenha investido o seu dinheiro em um "consórcio" de pessoa física. Seria muito mais factível que a empresa buscasse meios regulares, junto a instituições financeiras de renome, para realizar consórcios, fazer investimentos ou obter crédito. A precariedade e a informalidade do alegado "consórcio" fogem ao padrão de comportamento esperado por uma empresa que faturou cerca de R\$ 2 milhões em um ano (2022), sendo, pois, elementos que corroboram o entendimento de que houve pagamento de vantagens indevidas ao agente público na tentativa de obtenção de um bom relacionamento com agente público próximo à alta cúpula da gestão nacional.

Ainda que se pudesse ver algum sentido na ideia de que uma empresa realizasse pagamentos a um agente público na expectativa de investir em um "consórcio", e ter esse valor devolvido pelo próprio agente público (sem facilidades escusas do agente ou do órgão público), essa tese não seria corroborada pelos dados obtidos a partir das informações bancárias. Isso porque, durante o período analisado (02/01/2019 até 14/08/2023), a CEDRO DO LÍBANO só fez pagamentos diretos a Luis Marcos dos Reis enquanto este ocupava função de confiança na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão que prestava assistência direta ao chefe do Poder Executivo federal. A partir do momento em que Luis Marcos dos Reis deixou a Ajudância de Ordens, não houve mais registros de transferências feitas pela empresa ao agente público. Por que, então, era interessante para a empresa investir em um "consórcio" gerido pelo agente público, somente enquanto este ocupava função de confiança na Ajudância de Ordens?

Outrossim, para que a justificativa de "consórcio" fosse minimamente factível, era de se esperar que o valor "investido" pela empresa retornasse a ela de alguma forma. Não obstante, durante os mais de 4 (quatro) anos de informações bancárias analisadas, a CEDRO DO LÍBANO só resgatou R\$ 11.550,00 (onze mil e quinhentos e cinquenta reais) dos R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais) que ela transferiu ao agente público....."

32. As transferências de numerários, da empresa indiciada para Luís Marcos dos Reis (LMR), estão devidamente comprovadas no presente PAR nos documentos nominados de Planilha de informações bancárias (LMR e Cedro do Líbano), Informação bancária LMR (docs. Bacen), Informação bancária Cedro do Líbano (docs. Bacen), Informação fiscal LMR (RFB), Informação Fiscal Cedro do Líbano, previstos respectivamente no SEI 3204337, 3204338, 3204339, 3204341 e 3204344. De mais a mais, as transferências PIX estão documentadas também nos documentos carreados à pasta SEI 3373654.

33. Além das provas acima indicadas, o próprio beneficiário dos numerários, Luís Marcos dos Reis, no contexto de sua oitiva perante a CPMI-8, admitiu o recebimento de quase todos os valores indicados nas quebras de sigilo fiscal e bancário, quedando-se silente, dentro de seu direito constitucional ao silêncio, quanto ao recebimento do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), advindo da empresa indiciada. Além de admitir tais recebimentos de dinheiro, tentou justificá-los como sendo fruto de um consórcio informal, celebrado entre "amigos", que redundou na criação de um grupo de amigos no aplicativo "whats app", fato este ocorrido aparentemente em 12/07/2021 (SEI 3373654). Com efeito, é o que se nota dos excertos extraídos da NT acima mencionada, SEI 3204498.

34. Não é demais mencionar que a CPAR teve o cuidado de analisar toda a planilha de informações bancárias da empresa investigada, prevista no SEI 3204337, onde identificadas as 34 (trinta e quatro) transferências bancárias em favor do Sgt. Reis, cuja soma redundou no importe de R\$ 80.060,00, destacando ainda a Comissão **a ausência de qualquer tipo de relacionamento que justificasse tais remessas**. Senão vejamos:

"..... Um ponto que fica evidenciado é que a empresa e o Sgt. dos Reis, apesar de não possuírem relação aparente, transacionavam valores desde antes da atuação do primeiro processo licitatório no qual a CEDRO DO LÍBANO sagrou-se vencedora, o do IFTO. Segundo os autos do processo 23233.012660/2021-38 (SEI nº 3204451, p. 1), sua atuação se iniciou em 15/07/2021. Porém, a indiciada já remetia valores ao Sgt. dos Reis desde 11/02/2019, segundo as informações bancárias compartilhadas....."

35. Em relação à possibilidade do funcionário militar exercer algum tipo de influência nas licitações em que a empresa indiciada participou, a exemplo das mencionadas no termo de indiciamento, PE nº 20/2021-IFTO, PE nº 17/2021-Codevasf e PE nº 2015/2021-UFES, assim pontua a Comissão:

"....Evidencia-se, pois, que os agentes públicos lotados na Ajudância de Ordens trabalham em contato direto com o chefe do Poder Executivo federal, prestando assistência direta em seus assuntos de ordem pessoal. Luis Marcos dos Reis, portanto, lidava cotidianamente com assuntos de interesse pessoal do então Presidente da República, ou seja, estava muito próximo do mais alto núcleo de poder do Estado brasileiro, núcleo esse ao qual entidades como o IFTO e a Codevasf encontram-se vinculadas....."

36. Em última análise, o indiciamento e a recomendação de sanções pela CPAR, dirigidos contra a empresa investigada, tem como lastro probatório a irrefutável prova documental, prevista nas informações advindas das quebras de sigilo bancário e fiscal da empresa, no âmbito da CPMI-8, onde constatado o recebimento indevido de valores pelo funcionário público militar já mencionado, por força de remessas de numerário, sem justa causa, pela empresa indiciada.

II.4 - DAS TESES DEFENSIVAS ADUZIDAS PELA EMPRESA INDICIADA (SEI 3373653 E 3575904).

37. Na primeira manifestação defensiva, SEI 3373653, a empresa trouxe à CPAR os seguintes argumentos:

(i) que as 34 (trinta) e quatro transferências bancárias em favor de Luís Marcos dos Reis não se revestem de ilegalidade, porquanto realizadas em contexto privado, por força de suposto consórcio informal entre amigos;

(ii) que a CPAR não teria comprovado o nexo causal entre as transferências em dinheiro ao agente público militar e eventuais interferências deste em processos de contratações públicas envolvendo a empresa;

(iii) que a CPAR não demonstrou qualquer mácula em processos licitatórios envolvendo a empresa investigada, inclusive nos que se sagrou vencedora;

(iv) que foram legítimas as transferências bancárias entre a empresa e o então Ajudante de Ordens da PR, as quais foram fruto, como já dito, de consórcio em dinheiro firmado por grupo de amigos, intitulado de “Consórcio entre amigos \$\$”, não havendo qualquer comprovação de que tais transferências tenham implicado em qualquer espécie de favorecimento nos processos licitatórios em que teve participação.

38. De forma pedagógica, a CPAR, no contexto do Relatório Final (SEI 3552428), resumiu as teses defensivas da seguinte forma:

".....Na peça apresentada, a defesa constrói sua argumentação em quatro eixos principais, a saber:

- a) “*Refutação da Acusação de Vantagem Indevida a Agente Público Federal*”; (Item II, pg. 2, SEI 3373653)
- b) “*Refutação da Suspeita de Favorecimento em Processos Licitatórios*”; (Item III, pg. 3, SEI 3373653)
- c) “*Constitucionalidade e Legalidade das Contratações*”; (Item IV, pg. 5, SEI 3373653)
- d) “*Legitimidade das Transações Bancárias*” (Item V, pg. 7, SEI 3373653)....."

39. Passemos à análise dos argumentos ventilados pela empresa investigada.

II.4.1 - DA AUSÊNCIA DE ILICITUDE NOS VALORES TRANSFERIDOS AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MILITAR (ARGUMENTO 1).

40. A empresa indiciada argumenta em sua defesa que todas as 34 (trinta) e quatro transferências financeiras, em favor do Sgt. Luis, então ajudante de ordens da Presidência da República, ocorreram em contexto privado, não guardando qualquer correlação com as atividades que o funcionário exercia ao tempo dos repasses.

41. Argumenta, ainda, que o princípio da liberdade de associação estaria albergado na Constituição Federal, “ex vi legis” do art. 5º, XVII, de modo que nenhuma ilicitude haveria no consórcio que fora estabelecido entre amigos, nominado de “Consórcio entre amigos \$\$”, da qual tanto a empresa como o beneficiado com os recursos seriam participantes.

42. Em relação a tais argumentos, observa-se de início que a realização de consórcio, ainda que de modo informal, é atividade absolutamente estranha ao contrato social da empresa, conforme se vê da cláusula terceira do contrato, SEI 3363700, que assim prevê:

"..... CLÁUSULA TERCEIRA

O objetivo da sociedade é a exploração de:

CNAE: 47.44-0-02 Comércio Varejista de Madeira e Artefatos

CNAE: 47.44-0-01 Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas

CNAE: 47.44-0-03 Comércio Varejista de Materiais Hidráulicos.....

43. Fere por completo o princípio da lógica humana que uma empresa, de modo informal, irá fazer remessas de seus lucros para participar de um famigerado consórcio, cujo fim não é lucrativo! Isso subverte por completo a própria razão de existir de uma empresa, cujo fim primordial é o “animus lucrandi”.

44. Ainda que se considerasse o espírito altruísta da empresa indiciada, melhor sorte não a socorreria. É que no contexto dos autos não há qualquer indício ou prova de que o remetente do dinheiro e seu destinatário se conheciam, pois caso assim fosse a representante legal da empresa poderia comprovar tal proximidade por meio dos vínculos eventualmente estabelecidos em redes sociais, a exemplo de “prints” extraídos de conversas por meio de aplicativos (“whats app”), ou mesmo por meio de extração de chamadas realizadas e recebidas via telefone móvel. Todavia, nenhuma dessas provas foi juntada aos autos, o que afasta por completo qualquer relação de proximidade social e/ou profissional entre os envolvidos. De idêntico modo, inexistiu relação comercial entre referidas pessoas, já que o então Ajudante de Ordens não poderia exercer qualquer atividade mercantil por vedação legal da Lei nº. 8.112/90 e normativos correlatos.

45. No mesmo sentido deste parecerista, a CPAR destaca a história fantasiosa da empresa indiciada, argumentando da seguinte forma (SEI 3552428):

".....Além disso, a explicação do “consórcio” foi dada exclusivamente em relação aos valores recebidos de Vanderlei, sem que tenha sido esclarecida a origem dos R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais) repassados diretamente ao agente público pela empresa CEDRO DO LÍBANO. Não se pode presumir que ambos os casos tenham a mesma justificativa, pois seria ilógico supor que uma empresa beneficiada com R\$ 299.930,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta reais) em recursos federais apenas no ano de 2022, e que declarou um faturamento de R\$ 2.108.985,86 (dois milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) no mesmo período, optasse por investir em um “consórcio” informal administrado por uma pessoa física. Seria muito mais razoável que a empresa buscasse alternativas formais e seguras junto a instituições financeiras renomadas para a realização de consórcios, investimentos ou operações de crédito.

A informalidade e a precariedade desse suposto "consórcio" destoam do perfil esperado de uma empresa com faturamento de aproximadamente R\$ 2 milhões em um único ano, o que reforça a tese de que os pagamentos efetuados ao agente público configuram, na realidade, vantagens indevidas, com o objetivo de manter um relacionamento privilegiado com um servidor influente dentro da alta gestão nacional.

Ainda que se admitisse a hipótese de que uma empresa pudesse realizar pagamentos a um agente público sob o pretexto de investir em um "consórcio", com a expectativa de receber os valores de volta sem qualquer contrapartida ilícita, essa versão não encontra respaldo nas informações bancárias analisadas. Os registros financeiros demonstram que, entre 02/01/2019 e 14/08/2023, a empresa CEDRO DO LÍBANO efetuou transferências diretas para Luis Marcos dos Reis exclusivamente no período em que ele exercia uma função de confiança na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão responsável por prestar apoio direto ao chefe do Poder Executivo federal.

Curiosamente, a partir do momento em que Luis Marcos dos Reis deixou o cargo na Ajudância de Ordens, cessaram os repasses da empresa ao agente público. Surge, então, uma questão fundamental: por que a empresa teria interesse em participar de um "consórcio" administrado por esse agente público apenas enquanto ele ocupava um cargo estratégico dentro do governo? Essa seletividade temporal nos pagamentos reforça a tese de que os valores não se tratavam de um investimento legítimo, mas sim de repasses vinculados à posição de influência do servidor no governo federal....."

46. Não é demais lembrar que Luís Marcos dos Reis, quando inquirido pela Senadora Eliziane Gama a respeito do tal consórcio entre amigos não soube descrever minimamente como funcionava tal consórcio, a exemplo do número de participantes e do número de pessoas contempladas desde a criação do consórcio, informando apenas que devolvera parte desses valores, um total de R\$ 11.550,00 a empresa CEDRO DO LÍBANO, ora indiciada.

47. Não é só isso! Reforçando a tese da CPAR, acerca da história fantasiosa ventilada pelo então servidor, é o fato de que a maioria das transferências ilícitas ocorreram em período muito anterior ao início do suposto consórcio informal entre amigos. Ou seja, um total de 22 (vinte e duas) transferências ocorreram até o dia 15/06/2021, nos termos do parágrafo 16 do termo de indiciamento, SEI 3309725, o que deixa antever que a história do servidor militar, ventilando a questão do "consórcio entre amigos", não passou de uma história cobertura para justificar os recebimentos ilícitos e sem justa causa por parte da empresa investigada.

48. O cenário acima delineado deixa antever, sem qualquer margem de dúvida, que a empresa indiciada ultimou 34 (trinta e quatro) transferências em dinheiro para o então Ajudante de Ordens da PR, Luís Marcos dos Reis, no período compreendido entre 11/02/2019 a 21/06/2022, no valor total de R\$ 80.060,00, **sem justa causa**, na medida em que o argumento de consórcio informal entre amigos contraria os princípios mais mezinhos do direito probatório, máxime o da lógica humana, de modo que as transferências realizadas constituem evidente vantagem indevida, atraindo por isso a incidência do art. 5º, I, da Lei nº. 12.846/2013.

II.4.2 - DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O PAGAMENTO DAS VANTAGENS INDEVIDAS E EVENTUAL FAVORECIMENTO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS (ARGUMENTO 2).

49. A alegação defensiva de ausência de "provas concretas de favorecimento" parte de uma premissa juridicamente equivocada, pois a Lei nº. 12.846/2013 não exige a comprovação de benefício efetivo ou de nexo causal direto entre a vantagem indevida e um resultado administrativo específico.

50. O art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção tipifica como ato lesivo "prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público", **não condicionando** a infração:

(i) à efetiva prática de ato administrativo pelo agente público corrompido; e

(ii) nem à comprovação de que a empresa foi concretamente favorecida em contratos ou processos decisórios.

51. A consumação do ilícito ocorre no momento da oferta ou do pagamento da vantagem indevida, sendo irrelevante a produção de efeitos materiais posteriores. Caso estes efetivamente ocorram, será um mero exaurimento do ilícito administrativo que ocorre de forma antecipada, ou seja, na oferta da vantagem ou mesmo no pagamento dela.

52. A LAC consagra, de forma expressa, a **responsabilidade objetiva da pessoa jurídica** (art. 2º), o que afasta qualquer necessidade de apuração de dolo específico, de influência comprovada ou de resultado administrativo favorável.

53. Nesse contexto, exigir prova de benefício concreto equivaleria a:

(i) importar indevidamente conceitos do direito penal;

(ii) esvaziar a lógica própria do direito administrativo sancionador, advindo no presente caso da LAC; e

(iii) subverter o modelo preventivo adotado pelo legislador.

54. Como é cediço, a LAC pune o **risco institucional criado pela conduta**, e não apenas o dano consumado.

55. A interpretação defendida pela empresa colide frontalmente com o **princípio da prevenção**, que orienta todo o sistema da Lei Anticorrupção.

56. A LAC não se limita a reagir a danos já consolidados, mas busca:
- (i) evitar a captura do processo decisório estatal;
 - (ii) proteger a confiança pública na imparcialidade da Administração; e
 - (iii) inibir práticas que comprometam, ainda que potencialmente, a lisura das contratações públicas.
57. Desse modo, o simples oferecimento ou pagamento de valores a agente público inserido em estrutura estratégica do Estado já representa violação grave à integridade administrativa, por criar ambiente propício à influência indevida, à assimetria decisória e à quebra da isonomia entre particulares.
58. A noção de benefício potencial, amplamente adotada na aplicação da Lei nº. 12.846/2013, reforça que não é necessário demonstrar favorecimento concreto, bastando que a conduta seja idônea a gerar vantagem indevida ou risco de influência.
59. No caso, a transferência de valores a agente público: (i) vinculado à Presidência da República; (ii) ocupante de posição institucional sensível; e (iii) com potencial acesso a informações, decisões ou articulações relevantes, é, por si só, **apta a gerar expectativa de vantagem futura**, caracterizando benefício potencial suficiente para a incidência do art. 5º, I, da LAC.
60. Ante o exposto, a tese defensiva não apenas carece de respaldo legal, como contraria frontalmente a finalidade preventiva e estrutural da Lei Anticorrupção, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

II.4.3 - DA LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO LAPSO TEMPORAL EM QUE ULTIMADAS AS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS AO AGENTE MILITAR (ARGUMENTO 3).

61. A indiciada reconhece a realização de transferências bancárias a agente público federal, mas sustenta que não teria obtido qualquer vantagem nas contratações públicas, as quais teriam sido hígidas, regulares e conduzidas em estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente no âmbito de contratações realizadas com a CODEVASF, mediante pregão eletrônico.
62. Tal argumentação, contudo, não é suficiente para afastar a imputação do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por não enfrentar o núcleo da infração administrativa apurada, qual seja, a realização de transferências financeiras indevidas a agente público, um total de 34 (trinta e quatro), independentemente da regularidade formal dos contratos celebrados com a União.
63. A defesa parte da premissa de que a inexistência de vícios nos procedimentos licitatórios ou nos contratos administrativos seria suficiente para afastar a responsabilização da pessoa jurídica. Tal entendimento não encontra respaldo na Lei Anticorrupção.
64. A infração prevista no art. 5º, I, da Lei nº. 12.846/2013, como já dito de forma enfática, não exige a demonstração de nulidade do certame, direcionamento de edital ou irregularidade formal na contratação, tampouco condiciona sua configuração à invalidação dos contratos celebrados.
65. A responsabilização administrativa da pessoa jurídica decorre da sua própria conduta, consistente em oferecer ou efetuar vantagem indevida a agente público, e não do êxito dessa vantagem na produção de um resultado administrativo específico.
66. Assim, ainda que os certames tenham sido formalmente regulares, isso não exclui a possibilidade de prática de ato lesivo à administração pública, nem impede a responsabilização da empresa pela violação aos deveres de integridade impostos pela Lei nº. 12.846/2013.
67. A defesa também invoca os princípios da liberdade de contratação e da isonomia como fundamentos para afastar a ilicitude da conduta, o que não se sustenta juridicamente, uma vez que referida liberdade não autoriza a manutenção de relações financeiras privadas com agentes públicos, nem tampouco legitima pagamentos que criem expectativa de vantagem futura ou influência indevida.
68. Já o princípio da isonomia, longe de ser reforçado pela conduta da indiciada, resta potencialmente comprometido quando uma empresa mantém vínculos financeiros com agente público federal, situação em que:
- (i) rompe a igualdade de condições entre os competidores;
 - (ii) gera assimetria informacional e institucional; e
 - (iii) compromete a confiança dos demais participantes no caráter imparcial da disputa.
69. Não se exige, para fins da Lei Anticorrupção, a comprovação de que os concorrentes sejam efetivamente prejudicados, bastando que a conduta seja idônea a romper a paridade competitiva.
70. Ainda no contexto da legalidade das contratações públicas, destaca a defesa que as mesmas ocorreram por meio de pregão eletrônico, com ampla publicidade no Portal de Compras do Governo Federal, o que é relevante para a análise da regularidade formal do certame, mas **não afasta a tipicidade do ato lesivo**.

71. A utilização do pregão eletrônico: (i) reduz riscos de direcionamento explícito; e (ii) amplia a competitividade, mas **não impede a prática de condutas ilícitas paralelas ou anteriores ao certame**, especialmente aquelas voltadas à criação de vínculos pessoais ou financeiros com agentes públicos.

72. A Lei nº. 12.846/2013 não se limita a coibir fraudes ostensivas ao procedimento licitatório, mas busca preservar a integridade do ambiente institucional como um todo, inclusive os bastidores da relação entre empresas privadas e agentes públicos.

73. Portanto, a publicidade dos contratos e a regularidade do procedimento licitatório não neutralizam o risco institucional criado pelas transferências financeiras indevidas, que constituem o núcleo da infração apurada.

74. Ante o exposto, verifica-se que os argumentos defensivos estão concentrados exclusivamente na regularidade formal das contratações públicas, não enfrentando a conduta central imputada à indiciada, qual seja, a realização de transferências financeiras a agente público federal, de modo que tais argumentos são incapazes de infirmar a conclusão a que chegou a CPAR no sentido de que o ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, restou configurado, porquanto independe da comprovação de favorecimento concreto à empresa ou de irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios.

II.4.4 - LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS (ARGUMENTO 4).

75. O argumento defensivo em questão se confunde com o argumento já rechaçado no tópico II.4.1, de modo que este parecerista se reporta aos fundamentos já explicitados nos parágrafos 43 a 48 da presente manifestação.

76. Em sede de Relatório Final, a CPAR aborda a questão da seguinte forma (SEI 3552428):

"..... A defesa busca justificar as transações bancárias entre a Indiciada e o agente público com base em uma suposta explicação legítima e transparente, alegando que os repasses financeiros correspondem a pagamentos mensais de um consórcio firmado por um grupo de amigos. Para corroborar essa tese, foram apresentados o histórico de conversas em um grupo de WhatsApp intitulado "Consórcio entre amigos \$\$", criado em 12/07/2021 por "Marcão Brasília" (SEI nº 3373654), bem como comprovantes de transferências realizadas para a conta bancária do referido agente público (SEI nº 3413612).

Contudo, tais argumentos não são suficientes para afastar a caracterização do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, na medida em que:

1. A defesa não demonstrou que os valores repassados pela Indiciada retornaram integralmente para a empresa, requisito essencial para a credibilidade de um consórcio;
2. Mesmo que houvesse um consórcio legítimo, a relação financeira entre uma empresa contratante do poder público e um agente público vinculado à Presidência da República já configura um risco objetivo de favorecimento, o que basta para a incidência da Lei Anticorrupção....."

77. Prossegue a CPAR, colocando em dúvida o argumento de que teria ocorrido um consórcio informal entre amigos:

"..... Nos consórcios financeiros, ainda que informais, há a expectativa natural de que cada participante contribua com aportes proporcionais e, em algum momento, receba um montante equivalente ao que investiu. No caso concreto, os extratos bancários demonstram que a empresa realizou repasses financeiros substanciais ao agente público, sem que tenha recebido valores equivalentes em contrapartida.

Portanto, não há nos autos evidência de que o consórcio tenha operado de forma equitativa, reforçando a presunção de que os repasses tinham outra finalidade que não a mera participação em um fundo coletivo....."

II.4.5 - DEMAIS ARGUMENTOS DEFENSIVOS EM MOMENTO POSTERIOR AO RELATÓRIO FINAL DA CPAR.

78. Após a produção do Relatório Final, SEI 3552428, a empresa apresentou novel manifestação antes da derradeira decisão do Ministro da CGU, argumentando, dentre outros, os seguintes pontos (SEI 3575904):

(i) inépcia do Relatório Final, que não conseguiu estabelecer o nexo causal entre as transferências em dinheiro para o agente público e eventuais benefícios à empresa remetente do dinheiro, no contexto dos processos licitatórios em que esteve envolvida;

(ii) ausência de fundamentação nas decisões da CPAR; e

(iii) inequívoca mácula aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

79. A questão da inépcia do Relatório Final se confunde com o próprio mérito dos fatos investigados! Ao contrário do que argumenta a ré, os fatos foram suficientemente descritos ao longo da instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas pela empresa e com a oportunização de contradita de todos os documentos oriundos da CPMI-8 e de outros procedimentos sigilosos no âmbito do STF, cujas informações foram devidamente compartilhadas com a autorização do Estado-Juiz, "in casu" o Ministro Alexandre de Moraes, além da autorização do Presidente da CPMI-8 no referido compartilhamento.

80. A comprovação das transferências bancárias, como já dito ao longo deste parecer, ocorreu por meio de farta prova documental (SEI 3373654), além das informações extraídas dos Relatórios detalhados de sigilo fiscal e bancário dos envolvidos, o que inclusive foi admitido pelos próprios envolvidos que somente não souberam esclarecer o móvel daquelas transferências, ventilando a hipótese de “consórcio informal entre amigos”, que mostrou-se fantasiosa ao longo da instrução do PAR.

81. Como dito nos tópicos anteriores, o móvel das transferências bancárias passa ao largo do processo de responsabilização da empresa, na medida em que o simples oferecimento/pagamento da vantagem indevida já configura o ilícito administrativo, não cabendo ao Estado-administração provar ou demonstrar quem foi o beneficiário em última instância dos 34 (trinta e quatro) repasses financeiros da empresa investigada ao agente público militar. Ou seja, se os valores transferidos no período da investigação foram destinados a influenciar um processo licitatório ou mesmo para pagar eventual fatura de cartão de crédito de outrem, esses são aspectos acidentais e que não influenciam minimamente na aplicação do direito sancionador previsto na LAC.

82. No contexto acima, vale reforçar a improcedência dos “novos” argumentos da defesa, mediante a transcrição de excertos da Nota Técnica nº 3886/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3834999, subitens 3.31 a 3.35, os quais peço vênia para transcrever:

“... Em linhas gerais, a Defesa afirma que o parecer é inepto porque não demonstra, de modo inequívoco, o nexos causal entre as 34 transferências e eventual vantagem obtida em contratações públicas. Dessa forma, o relatório final da CPAR seria carente de fundamentação robusta a embasar a imputação. Ainda, a alegada ausência de fundamentação comprometeria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), devendo prevalecer a presunção de inocência.

Inicialmente, deve-se destacar que ato lesivo previsto no art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 (“prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”) não exige demonstração de resultado específico, como obtenção de vantagem em contratações. A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva (art. 2º) e reclama apenas que o ato tenha sido praticado em seu interesse ou benefício, ainda que potencial, sendo desnecessária prova cabal de um benefício econômico concreto.

A invocação da presunção de inocência não obsta a sanção administrativa quando existe conjunto probatório idôneo e coerente, formado sob contraditório e ampla defesa, até porque as esferas penal e administrativa são, em regra, independentes (vinculação apenas em hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria).

Por fim, não se caracteriza inépcia quando a instrução descreve de modo suficiente os fatos (sequência de transferências, a identificação do agente e sua vinculação funcional) e oportuniza acesso aos elementos e defesa técnica, atendendo-se ao devido processo legal e ao rito do Decreto nº 11.129/2022; sendo que a eventual discordância quanto à valoração das provas não se confunde com nulidade.

Na sequência, serão examinados os demais argumentos defensivos; convém, desde logo, registrar que se agrupam em dois eixos:

Alegação de que as transferências de valores ao agente público têm natureza lícita e se deram em contexto exclusivamente privado; e

Imprescindibilidade da demonstração do benefício obtido pela pessoa jurídica em decorrência do suposto pagamento de vantagem indevida a agente público para a subsunção da conduta ao tipo lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.....”

83. Nota-se também que a última manifestação defensiva é quase uma reprise da primeira defesa, à exceção das preliminares arguidas, onde se pretende infirmar as conclusões do Relatório Final, tachando-o de inepto, o que foi prontamente afastado pelo órgão técnico, bem como por este parecerista, em face dos argumentos já delineados acima.

84. Ante o exposto, os argumentos reprisados, incluindo o novel argumento de suposta inépcia do Relatório Final ultimado pela CPAR, hão de ser rechaçados, porquanto não guardam congruência com o conjunto probatório produzido ao longo da instrução, mormente em face das provas testemunhais e documentais, contrariando, assim, todo o juízo de culpabilidade firmado pela CPAR em sede de Relatório Final.

II.5 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DA LAC.

85. Por tudo o que foi exposto, entende-se que as condutas ilícitas imputadas à empresa investigada amoldam-se ao seguinte enquadramento legal:

(i) artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, porquanto a empresa investigada, no período de fevereiro de 2019 a junho de 2022, realizou 34 (trinta e quatro) transferências bancárias, de valores diversos e no importe total de R\$ 80.060,00, para determinado agente público federal, que exercia as suas atividades ordinárias na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão responsável por prestar apoio direto ao chefe do Poder Executivo federal

86. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

II.6 - DA DOSIMETRIA DA PENA

87. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas à empresa investigada por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último

exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (art. 6º, I); e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II).

88. De forma ordinária, a multa é calculada e dosada com base em 05 (cinco) etapas, mas no caso em testilha **não houve a identificação da vantagem auferida**, de modo que desnecessário fazer a calibragem da multa, devendo a multa preliminar ser convolada em multa definitiva, findando-se a dosimetria da multa na terceira etapa.

89. No contexto delineado, a pena de multa foi calculada e dosada pela CPAR com fundamento nas 03 (três) primeiras etapas, disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº. 2/2018 c/c Decreto-Lei nº. 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico VI.1, parágrafos 22 a 27, do Relatório Final da CPAR, SEI 3552428.

II.7 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

90. Na primeira etapa do cálculo da multa, com vistas à fixação da base de cálculo, a CPAR utiliza as informações advindas da Receita Federal do Brasil (RFB), SEI 3552390, que aponta o faturamento bruto da empresa, ano de 2023, anterior à instauração do PAR, como sendo de R\$ 1.467.245,87, excluídos os tributos.

91. Na segunda etapa da dosimetria, a CPAR valorou as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 5%, que corresponde à diferença entre as agravantes (6%) e as atenuantes aplicadas (1%), cujo raciocínio empregado foi o seguinte:

(i) na valoração das agravantes: restou estabelecido o percentual de 3% no quesito concurso de atos lesivos e 3% na análise da tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; e

(ii) na valoração das atenuantes: foi atribuído o percentual 1%, porquanto não restou comprovado qual a vantagem auferida pela empresa em razão dos pagamentos das vantagens indevidas, nem tampouco restou estabelecido qual o prejuízo resultante dos pagamentos realizados.

92. O estabelecimento da alíquota de 6%, na ponderação das circunstâncias agravantes pela CPAR, justifica-se na medida em que restou comprovada a realização de um total de 34 (trinta e quatro) transferências bancárias para servidor militar, sem que houvesse justa causa para tanto, o que sabidamente contou com a anuência do corpo diretivo/gerencial da empresa, já que o servidor beneficiado **não tinha qualquer vínculo familiar, social e/ou profissional que pudesse justificar tais repasses**. Logo, razoável o estabelecimento de tais alíquotas, mormente quando se considera que a CPAR não atribuiu o percentual máximo de alíquota, previsto no art. 22, inciso I, do Decreto nº. 11.129/2022, em 4%, quando poderia perfeitamente fazê-lo em face das 34 (trinta e quatro) condutas consideradas isoladamente, ou seja, considerando como ato lesivo cada pagamento/transferência individual ao servidor militar, ao longo do período de mais de 02 (dois) anos em que esteve na Ajudância de Ordens da PR.

93. A tolerância ou ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica, valorado em 3% na consideração das agravantes, resta justificado em face do quanto ventilado em sede da Nota Técnica nº 1242/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, 3204498, que assim pontuou (tópico 2.7.6), “in verbis”:

"..... 3%, pois há indícios da prática de apenas um tipo administrativo (inciso I do art. 5º da LAC); ainda, no que tange ao pagamento de vantagem indevida, foram identificadas 34 transferências feitas pela empresa ao agente público, consistindo em concurso de condutas.....

..... 3%, pois as transferências foram realizadas diretamente pela empresa, o que pressupõe ciência de suas sócias e administrador; além disso, algumas transferências foram realizadas a partir da conta bancária do suposto administrador da empresa, pai/marido das sócias....."

94. Ante o exposto, percebe-se que a CPAR fixou de forma adequada as alíquotas previstas para as circunstâncias agravantes e atenuantes, 2ª (segunda) etapa do estabelecimento da multa, fazendo uso da boa proporcionalidade ao fixar a alíquota de 5%, a incidir sobre a base de cálculo já determinada, nos termos do art. 22, incisos I e II, e art. 23, inciso II, alínea “b” (circunstância atenuante - onde fixada a alíquota de 1%), todos do Decreto nº. 11.129/2022.

95. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 5% pelo valor da base de cálculo (R\$ 1.467.245,87), obtendo-se o valor de **R\$ 73.362,29**, nos termos do parágrafo 26 do Relatório Final (SEI 3552428). Por se tratar de uma simples operação aritmética, não há considerações a fazer nesse aspecto.

96. Não houve a necessidade, como já dito, de que a CPAR avançasse nas etapas 4 e 5 do cálculo da multa, porquanto não houve a identificação pela Comissão da vantagem auferida pela empresa, de modo que o estabelecimento da multa preliminar, fixada na etapa 3, deve ser compreendida como definitiva, não sendo necessária a calibragem da multa dentro dos limites mínimos e máximos, previstos no art. 24 e seguintes do Decreto mencionado.

97. Ante todo o exposto, não há reparos a fazer nas considerações da CPAR, que assim informa sobre o valor final da multa:

".....26. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 73.362,29. Este valor foi obtido tendo como base de cálculo o faturamento bruto de 2023 excluídos os tributos, no valor de R\$ 1.467.245,87 (etapa 1), e o percentual a ser aplicado no montante de 5% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

27. Tendo em vista que não houve a identificação da vantagem auferida, não há que se falar em calibragem da multa, isto é, mantém-se a preliminar como final....."

II.8 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013).

98. No que se refere à tal penalidade, a CPAR pontua da seguinte forma (vide parágrafos 28 e 29 do Relatório Final):

"..... 28. Por sua vez, em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU), considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 5%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 45 dias.

29. Portanto, a CEDRO DO LÍBANO deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias....."

99. O Manual do PAR, acerca de tal sanção e do prazo de duração, traz preciosas lições acerca dos parâmetros a serem utilizados, https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_de_Entes_Privados_abril_2022_Corrig_f113_e_seguintes_sen%C3%A7o_vejamos:

".....Por seu turno, o Decreto nº 8.420/2015 fixou regras importantes para a publicação extraordinária da decisão condenatória, dentre as quais se destacam:

- a) a obrigatoriedade da aplicação dessa penalidade em todas as situações de condenação e de forma cumulada com a multa (artigo 15);
- b) a publicação no sítio eletrônico do condenado será mantida pelo prazo mínimo de 30 dias e em destaque na página principal (artigo 24); e
- c) o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação (§§ 1º e 3º do artigo 11)....."

100. Importante ressaltar que, nas publicações por meio de afixação de edital e de *banner* em sítio eletrônico, o prazo de 30 dias é o mínimo a ser imposto; portanto, entende-se que esse prazo mínimo **é adequado somente aos casos de menor gravidade**, por se tratar do piso da pena. Logo, caso presentes elementos que justifiquem a imposição de sanção mais gravosa, pode a autoridade determinar prazo superior a 30 dias, de forma proporcional e razoável à conduta praticada e aos demais elementos de que tratam o art. 7º da Lei Anticorrupção.

101. Como se vê do Manual do PAR, a cominação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no contexto da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionatória, imposta à pessoa jurídica infratora, ocorre em casos de menor gravidade, **que não se amolda ao caso sob exame**.

102. Compulsando os autos do PAR, tem-se que a instauração do presente processo de responsabilização decorreu de atividade investigativa complexa da CPMI-8, no âmbito do Congresso Nacional, onde produzidas provas contundentes contra a empresa investigada, máxime por meio de farta prova documental, extraída das quebras de sigilos bancários e fiscais dos envolvidos, que comprovou, de forma indubitosa, um total de 34 transferências de numerário da empresa para agente público militar, que ocupava cargo sensível e estratégico na Ajudância de Ordens da Presidência da República. Logo, as 34 (transferências) podem ser compreendidas como 34 ilícitos, por parte da empresa, em analogia às regras de concurso material previstas no Código Penal Brasileiro (art. 79 do CPB).

103. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que **o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

104. Fixados tais parâmetros, tem-se como irretorquível a recomendação da CPAR na fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de publicação extraordinária da decisão sancionadora do Ministro da CGU, o que foi ratificado pelo órgão técnico, no âmbito da Nota Técnica nº 3886/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3834999, que assim informa:

"..... A Lei nº 12.846/2023 apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5,0%, 7,5%, 10,0%, 12,5%, 15,0% e 17,5%.

Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à CEDRO DO LÍBANO foi de 5,0%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias....."

105. Ante o exposto, a recomendação de publicação extraordinária da decisão condenatória, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, está em conformidade com a LAC e com os normativos da CGU, em específico com o Manual de Responsabilização de Entes Privados, não havendo portanto necessidade de qualquer ajuste.

III - CONCLUSÃO

106. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado de que a pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 10.458.067/0001-28, por meio de seus representantes legais, praticou toda sorte de ilícitos administrativos, caracterizados pela realização de 34 (trinta e quatro) transferências bancárias a agente público federal, no período de fevereiro de 2019 a junho de 2022, de valores diversos e no importe total de R\$ 80.060,00, compreendendo-se como vantagem indevida o valor de R\$ 68.510,00, ante a devolução pelo servidor de R\$ 11.550,00 à empresa investigada, destacando-se que o agente federal exercia à época dos fatos atividades ordinárias na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão responsável por prestar apoio direto ao chefe do Poder Executivo federal

107. De forma irrepreensível, a CPAR concluiu que as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam ao tipo previsto no art. 5º, I, da Lei nº. 12.846/2013, ensejando a recomendação de aplicação de penalidades em sede de Relatório Final.

108. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 3552428), bem como com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº. 3886/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3834999), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3861478) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3861639), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ nº. 10.458.067/0001-28):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 73.362,29 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos); e

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013, e do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

109. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: Não identificado;

(ii) Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 68.510,00,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais);

(iii) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não há identificação nos presentes autos; e

(iv) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

110. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº. 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de atribuições; e

(ii) O envio de cópia do presente parecer, juntamente com a publicação da decisão condenatória, da lavra do Ministro da CGU, ao Senado Federal para fins de juntada à CPMI-8, onde iniciada toda a investigação da empresa.

111. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro da CGU.

112. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Christian Araújo Alvim

Advogado da União

CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103742202481 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 06-02-2026 16:12. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00097/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103742/2024-81

INTERESSADOS: CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MADEIREIRA CEDRO DO LIBANO)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER Nº 00021/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União **Christian Araújo Alvim** que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar pagamento de vantagem indevida ao Sargento Luís Marcos dos Reis, ex-ajudante de ordens do ex-presidente Jair Bolsonaro, pela empresa **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 10.458.067/0001-28), incidindo esta empresa, então, no tipo previsto no Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

2. Com efeito, restou evidenciado de que a pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 10.458.067/0001-28, por meio de seus representantes legais, realizou 34 (trinta e quatro) transferências bancárias a agente público federal, no período de fevereiro de 2019 a junho de 2022, compreendendo-se como vantagem indevida o valor de R\$ 68.510,00, destacando-se que o agente federal exercia à época dos fatos atividades ordinárias na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão responsável por prestar apoio direto ao chefe do Poder Executivo federal.

3. Assim, concordo com o Relatório Final da CPAR (SEI 3552428), bem como com a análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº. 3886/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3834999), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3861478) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3861639), bem como com o Parecer ora aprovado, no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ nº. 10.458.067/0001-28):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 73.362,29 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos); e

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013, e do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103742202481 e da chave de acesso 303e8a5b



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3107164744 e chave de acesso 303e8a5b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-02-2026 16:39. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00105/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103742/2024-81

INTERESSADOS: CEDRO DO LIBANO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MADEIREIRA CEDRO DO LIBANO)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00097/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00021/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103742202481 e da chave de acesso 303e8a5b



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110434294 e chave de acesso 303e8a5b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 17:09. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.